Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 06 de dezembro de 2021 - Edição nº 228/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de dezembro de 2021
Publicação: Segunda-feira, 06 de dezembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.12.03 13:25:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....03
DECISÕES MONOCRÁTICAS....06
PAUTAS DE JULGAMENTO....17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 790/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 018614/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - JUCEPI, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 791/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando o memorando nº 136/2021, protocolado sob o nº 018805/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS (PI), exercício 2020 – TC/ 016665/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Subsídios dos Vereadores”, “Contratação de Serviços em Geral”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.685-1	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo
02.025-7	Creuza da Silva Torres	Técnica de Controle Externo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Extern3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/018236/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS, conforme especificações técnicas descritas no termo de referência.

DATA DA SESSÃO: 17 de dezembro de 2021.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 3 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/020962/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 2.119/2020 com as devidas alterações: Leia-se "ACÓRDÃO Nº 2.119/2020" ao invés de "ACÓRDÃO Nº 2.119/2020 - SPC" e "DECISÃO Nº 647/2020" ao invés de "DECISÃO Nº 647/2021".

ACÓRDÃO Nº 2.119/2020

DECISÃO Nº 647/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO E EXCESSIVA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

DENUNCIANTE: CARLOS VIEIRA CAMINHA – LAVRADOR

DENUNCIADOS: JOSENILDO DA SILVA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(A): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI 10.837) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Denúncia – Câmara Municipal de Pavussu-PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josenildo da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI para que:

a) nas próximas licitações que tenham por objeto a locação de veículo para atender as necessidades do Poder Legislativo, comprove ser a sua escolha a melhor e mais vantajosa para a Administração em detrimento da aquisição;

b) dê preferência ao Pregão Eletrônico ante ao Presencial, salvo motivo devidamente justificado.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 37, em 08 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Relator

PROCESSO: TC/010009/2021

ACÓRDÃO Nº 766/2021-SPC

DECISÃO: 983/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021) - OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 011/2021.

REPRESENTADO(S): JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 12).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: A ausência de preço unitário na planilha de quantitativos e custos estimados. A ausência de lotes na licitação concretizada

1. Divisão em lotes do objeto licitado, em descumprimento aos arts. 7º, §2º, II e 40, §2°, II, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Representação. P.M de Alagoinha. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão de Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015293/2017

ACÓRDÃO Nº 767/2021-SPC

DECISÃO: 984/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE AO FATO DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO N° 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB, JANEIRO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 11).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: representação. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

1. Afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização os gastos dos recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009);

Sumário: Representação. P.M de Assunção do Piauí. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, à fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e às fls. 01/02 da peça 16, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em decorrência da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal".

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Luiz Neto (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 016309/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: N° 522/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Francisco da Costa Araújo, CPF n° 207.802.653-00, na condição de esposo da Sra. Angélica Ramon de Araújo, CPF n° 207.802.903-30, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Auxiliar de Serviços Referencia "C2", matrícula n° 026586, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, falecido em 08/02/2020 (certidão de óbito à fl. 1.4), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal n° 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal n° 3.048/99.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1.184/2020 (peça 01 fl. 52/53), datada de 08/12/2020, publicada no DOM nº 2.918, datada de 15/12/20, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 1.273,76 (Mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Remuneração do Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018	R$ 1.273,76
TOTAL	R$ 1.273,76

Agosto/2020 (proporcional á data do requerimento – 27.08.2020)	
(duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004)	R$ 205,44
SETEMBRO a DEZEMBRO/2020	
(Um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004)	R$ 1.273,76
TOTAL A PAGAR	R$ 1.273,76

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 015110/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ELIANE FERREIRA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: N° 523/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por ELIANE FERREIRA SILVA, CPF n° 782.275.853-53, na condição de companheira do servidor falecido (art. 16, I da Lei nº 8.213/1991), Sr. RAIMUNDO MARQUES DA CRUZ, CPF n° 306.157.393-34, falecido em 30/01/20 (certidão de óbito à fls. 1.7), 3º SARGENTO, vinculado ao BATALHAO DE GUARDAS-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0131024, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 784/2020 – PIAUÍ PREV (peça 01 fl. 80), datada de 22/04/2020, publicada no DOE nº 89, pág. 8, datado de 19/05/2020 (peça 01, fl.89), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R$)
SUBSÍDIO	Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 e art. 1º da Lei 7132/2018.	3.593,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Único art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo da lei nº 6.173/12.	47,74
TOTAL		R$ 3.640,86

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
ELIANE FERREIRA SILVA	16/08/1977	Companheiro(a)	782.275.853-53	30/01/2020	30/01/2040	100,00	3.640,86

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC N.º 018639/2019

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2019, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DMG N° 524/2021 GAV

DECISÃO

Trata-se de informação relativa ao Edital de Concurso Público nº. 001/2019, destinado ao provimento de cargos vagos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão.

Consultando as informações constantes nos autos, verificou-se à peça eletrônica nº 21, Decreto Municipal nº 017/2019 suspendendo o Concurso Público em questão.

Constatou-se ainda que, a Prefeitura Municipal de Milton Brandão revogou o Edital do Concurso Público de nº 01/2019, por meio do Decreto nº 63/2021 (peça nº 24).

Assim sendo, conforme o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, determino o arquivamento dos autos em análise, por entender a perda de objeto do TC018639/2019, haja vista a descontinuidade de certame público, nos termos do art.246, XI, c/c art. 402, I do Regimento Interno do TCE-PI.

Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 012123/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): ALZIÉ PINHEIRO SAMPAIO DE SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: N° 525/2021 GAV

Trata-se o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora Alzié Pinheiro Sampaio de Souza, CPF n° 077.892.973-68, RG n° 95.335-PI, matrícula n° 001276-X, no cargo de Professor, Classe "D", Nível VII, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 21) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.015/2016 (peça 17), datada de 16/11/2016 e publicada no DOM nº 1.984, em 28/11/2016, concessiva de aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R$ 2.822,90 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R$ 2.328,68
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R$ 494,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.822,90

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.
assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005095/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 526/2021 – GAV

Trata o processo de ato Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedido à servidora MARIA DE LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA, PIS PASEP n° 17037142598, CPF n° 186.051.843-53, RG n° 404101-SSP-PI, matrícula n° 0365360, ocupante no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoa da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peças 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1081/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 01/08/2019 (peça 01, fl.265), publicada no D.O.E. nº 161 de 27/08/2019, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.358,36 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.340,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$18,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.358,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 014260/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 527/2021 – GAV

Trata o processo de ato Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE JESUS MELO, CPF nº 200.909.783-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0398276, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 04) e o parecer ministerial (Peças 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1092/2021-PIAUIPREV, de 25/08/2021 (peça 02, fl.160), publicada no D.O.E. nº 189 de 31/08/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.767,76 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$35,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.767,76

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/009407/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ARCÂNGELA ALEXANDRE CARDEAL DA SILVA.

INTERESSADO: JOSÉ MARIA CARDEAL DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 498/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por José Maria Cardeal da Silva, CPF n° 227.933.303-10, em razão do falecimento da servidora inativa Arcângela Alexandre Cardeal da Silva, CPF nº 017.060.643-06, outrora ocupante do cargo de Professora, classe "A", nível VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, vinculado à Unid. Op. Vila do Ancião- Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, matrícula n° 074475-1, cujo óbito ocorreu em 19/09/2020 (certidão de óbito à fl. 09 – peça 01).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 0268/2021 (fls.152 e 153 - peça 01), datada de 24 de fevereiro de 2020, com efeitos retroativos a 19 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 102, datado de 20 de maio de 2021 (fl.157- peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	2.996,99
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	84,64
TOTAL		**3.081,63**
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		**Valor**
Valor Médio Apurado		2.417,46
Tempo de Contribuição		41 anos e 7 meses
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		2.465,81
Complemento Constitucional		
Valor do provento*		2.465,81
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.232,91
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		246,58
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.479,49

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
JOSE MARIA CARDEAL DA SILVA	18/01/1964	Cônjuge	227.933.303-10	19/09/2020	VITALÍCIO	100,00	1.479,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 009709/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA EUGÊNIA GONÇALVES BASTOS.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº 500/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Eugênia Gonçalves Bastos, CPF n° 218.551.963-87, RG nº 96002638368-SSP-CE, ocupante de cargo de Promotor de Justiça Entrância Final, com arrimo no Art. 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 6 º e 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0088/2021 (fl. 135, peça 01), datada de 17 de Maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) N º 107 (fls. 136, peça 01), datado de 26 de maio de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 22.168,77 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme segue:

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor
Subsídio	Art. 85 da Lei Complementar nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 7.172, de 28 de dezembro de 2018.	R$ 33.689,11
Proventos a atribuir		R$ 22.168,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 015393/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 455/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE– EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Conforme DM nº 441/2021-GJV, peça 05, houve o deferimento da medida cautelar pleiteada pela DFAM, em seguida, consta os ofícios de bloqueio das contas, peças nº 06 à 11. Em seguida, consta informação da DFAM, informando a regularização das pendencias relativas a prestação de contas municipal, peça nº 12, havendo o devido desbloqueio, conforme peças nº 13 à 17.

Desta feita, considerando a regularização do atraso no envio da prestação de contas, bem como devido desbloqueio das contas em comento, considerando ainda que todos estes fatos transcorreram anteriormente a citação do responsável, entendo que o presente processo já cumpriu o seu propósito, não havendo mais interesse processual para sua continuidade, já que, a punição para esta situação, qual seja, a multa, já é devidamente calculada e aplicada ao gestor no ato da apresentação de documentação em atraso.

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, bem como seja enviado a presente Decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação de transcurso do prazo recursal, para que, caso haja o transito em julgado, seja a presente representação encaminhada ao setor de ARQUIVO desta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, em Teresina - Piauí, 16/11/2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015945/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO/DENUNCIANTE: BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

DENUNCIADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 518/2021 – GJV

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, ofertada pela empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, apontando, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório, a saber: Pregão Eletrônico n° 02/2021 e Ata de Registro de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada (Peças 1 a 19).

Diante da complexidade dos fatos narrados os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE para que apresentasse manifestação diante dos fatos apresentados. A DFAE, por sua vez, sugeriu a notificação do Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ para que apresentasse manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis a respeito de pedido cautelar, o que fora acolhido.

Conforme certidão da Divisão de Comunicação Processual (Peça 28), devidamente citado, o gestor da ALEPI, Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, apresentou sua defesa em tempo hábil (Peças 29 a 34).

Após a apresentação da defesa o Denunciante apresentou nova manifestação e os autos foram novamente encaminhados a DFAE para conhecimento das alegações e posterior manifestação.

Ato contínuo, a DFAE apresentou relatório da denúncia (Peça 38).

É o que basta relatar.

2 – DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE E DO DENUNCIADO

O Denunciante alegou que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, ao lançar o Edital Pregão Eletrônico nº 02/2021 - com o objeto de Registro de Preços para Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, que originou a Ata de Registro de Preço nº 01/2021, incorreu em irregularidades no edital, que, somadas à autorização indiscriminada de adesões à ata, acarretou uma anomalia no mercado de prestação de serviços de vigilância do Estado do Piauí, no qual uma única empresa prestaria esses serviços para todos os outros órgãos do Estado.

Dispõe que tais irregularidades restringem a competitividade e violam o dever constitucional de licitar, tendo em vista que há fortes indícios que o procedimento regular de adesão não foi seguido, tornando-se impossível aderir à Ata de Registro de Preços n° 01/2021, por apresenta graves irregularidades, principalmente em relação à quantidade de postos de trabalho.

A defesa, por sua vez, pugnou inicialmente pela ilegitimidade passiva do Denunciado aduzindo que matéria em discussão se põe em torno do planejamento e/ou fase interna do Pregão Eletrônico nº 002/2021 – ALEPI - Ata de Registro de Preços nº 001/2021 – Objeto: Registro de Preços de Vigilância armada e desarmada e das Liberações às Adesões dele decorrentes e que a responsabilidade da matéria denunciada foi inteiramente transferida a Comissão Permanente de Licitação do órgão através da Portaria nº 004/2020, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da Assembleia 055 e requereu a extinção da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO sem julgamento de mérito.

No mérito, o Denunciado aduz que o emprego do sistema de registro de preços busca evitar o fracionamento de despesas e o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço e que criação da modalidade licitatória do pregão afastou, parcialmente, a problemática do fracionamento de despesas, já que o cabimento dessa modalidade independe do valor estimado do objeto, seguindo-se que nenhum sentido haveria em subdividir-se o quantitativo global do objeto a contratar, apenas com o fim de possibilitar o emprego de modalidade de licitação menos ampla do que seria a legalmente exigida em função do valor estimado.

A defesa alegou ainda que a Ata de Registro de Preços pode ser utilizada não apenas pelo órgão responsável pela condução da licitação, como também por outros órgãos e entidades públicas que, almejando obter ganhos em economia processual e de escala, participam da fase inicial de planejamento do registro de preço, apresentando as suas demandas para inclusão da estimativa do quantitativo a ser licitado.

Assim, em vez de deflagrarem separadamente procedimentos licitatórios específicos, com todos os custos que lhes são inerentes, os órgãos interessados em adquirir determinado bem ou serviço optam por centralizar as suas demandas contratuais em licitação única, cuja condução caberá a um dos órgãos ("órgão gerenciador"), que também ficará responsável pelo gerenciamento da ata de registro de preços. Assim, os demais órgãos que participaram dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços ("órgãos participantes") integrarão a ata respectiva, podendo utilizá-la nos termos e condições previstos no edital para atender às suas necessidades.

No mais, requereu pela improcedência da Denúncia manejada e que fosse indeferido, o pedido de antecipação de tutela pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como a pretensa ocorrência de Dano Inverso e ofensa ao Interesse Público.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, a DFAE dispõe que a Denúncia aponta dois possíveis pontos irregulares relacionados ao Pregão Eletrônico nº 002/2021 e à Ata de Registro de Preços nº 01/2021, quais sejam:

a) Inadequação dos quantitativos do objeto referido no Pregão Eletrônico nº 002/2021 frente a real demanda da ALEPI;

b) Em razão dos quantitativos inadequados, há repercussão nos quantitativos liberados, havendo uma adesão indiscriminada por parte de diversos órgãos estaduais e municipais do Estado do Piauí.

Em análise, verifica-se que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 002/2021 indica a previsão de 04 (quatro) lotes, totalizando a quantia de 440 (quatrocentos e quarenta) postos, conforme tabelas apresentadas à peça 38, pag. 15.

Através de informações extraídas do sistema Contratos Web, após a homologação do procedimento licitatório acima referido, a ALEPI firmou o Contrato nº 021/20212 com a empresa CASTELO VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES (14.151.949/0001-05) para contratação, perfazendo o total de R$ 212.952,90/mês.

No que diz respeito à inadequação dos quantitativos relacionados ao objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2021 frente a real demanda da ALEPI, assiste razão ao Denunciante, isso porque a referência de quantidade de postos contida no item 1 – Justificativa do Termo de Referência da licitação - aponta para a necessidade de apenas 86 (oitenta e seis) postos de trabalho, considerando-se o teor do Decreto Estadual nº 18.555/19. Vejamos:

> "Ressalta-se que a Assembleia possui na sua estrutura vinculada a Polícia Militar do Estado do Piauí de aproximadamente 140 (cento e quarenta) policiais militares para desenvolverem as atividades de segurança, que para o exercício do ano de 2020 deverá se adequar a nova realidade com a redução para 54 (cinquenta e quatro) policiais militares de acordo com o Decreto Estadual 18.555 de 04 de outubro de 2019".

O órgão técnico considerou que a estimativa de 440 (quatrocentos e quarenta) postos de vigilância no Pregão Eletrônico nº 002/2021 está em descompasso com a execução de despesas da ALEPI nos últimos anos, a indicar a inadequação dos quantitativos da referida licitação.

Ademais, o gestor da ALEPI não cumpriu a solicitação de apresentação da documentação mencionada pela DFAE relativa ao Pregão Eletrônico n° 02/2021 e a ata de registro de preço dele resultante - Ata de Registro de Preço n° 01/2021, bem como toda a documentação referente às adesões à ata SRP n° 01/2021. Não comprovou a realização de estudos técnicos-preliminares que embasaram a estimativa do objeto, de modo que não há justificativa plausível para que o órgão tenha realizado um certame para quantitativos totalmente incompatíveis com sua rotina de contratação e execução de despesa, relacionadas aos serviços terceirizados de vigilância armada.

Resta evidente que o total de 440 postos de trabalho registrados em ata é completamente desproporcional às necessidades do órgão. Assim, ao superestimar o objeto do certame, a ALEPI não buscou atender apenas sua demanda, gerando impactos significativos no atendimento da necessidade de terceiros, em razão da possibilidade de adesões à ata de registro de preços da licitação.

Diante do exposto, em especial ao registro desproporcional de postos de trabalho e ao descumprimento dos requisitos de adesão, entendo como necessária a concessão da medida cautelar para suspender as adesões já autorizadas e/ou em andamento de autorização.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
>
> 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

> Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a

> conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

> Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

5 – Do *periculum in mora* e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *fumus boni juris* quando se demonstra que após análise da Divisão Técnica, restou comprovada irregularidades do processo de adesão com inadequação dos quantitativos relacionados ao objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2021 frente a real demanda da ALEPI.

Já o *periculum in mora*, reside na possibilidade da iminente assinatura de contratos pelos órgãos que aderirem à ata, já que inúmeras adesões foram autorizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ou, caso o contrato já esteja assinado e em vigência, pelo iminente início de sua execução.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão às condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/015945/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a SUSPENÇÃO, de IMEDIATO, de todas as adesões já autorizadas à Ata de Registro de Preços n° 01/2021, assim como, que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí se abstenha de autorizar adesões à respectiva ata;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, o Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Gestor da ALEPI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) A citação do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Gestor da ALEPI, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 03 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.896/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA

UNIDADES JURISDICIONADAS:PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTES: SR. HERBERT TORRES MENDES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª RAPHAELA INÁCIO BEZERRA – VEREADORA MUNICIPAL

SR. MARCELO MILANÊZ SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª RIVALDA OLIVEIRA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelos vereadores municipais Sr. Herbert Torres Mendes, Sr. Renê Ribeiro de Almeida, Sr.ª Raphaela Inácio Bezerra e Sr. Marcelo Milanêz Sousa, em face da Prefeitura Municipal de São João da Serra e da Secretaria Municipal de Saúde de São João da Serra, noticiando irregularidades cometidas no âmbito da administração municipal.

2. Segundo narraram os denunciantes, a Câmara Municipal tem recebido inúmeras reclamação por parte da população de São João da Serra reivindicando um atendimento adequado por parte da Secretária Municipal de Saúde.

3. Aduziu, ainda, que:

a) faltam medicamentos na farmácia básica da cidade;

b) há impedimento ao acesso de vereadores, por parte da Secretária Municipal de Saúde, ao estoque de medicamentos da farmácia básica;

c) o município realiza compra de medicamentos sem licitação em empresa de pessoa casada com o sobrinho do Prefeito;

d) há desobediência por parte da diretora de Unidade Mista de Saúde em não atender chamamento da Câmara Municipal de Vereadores, para esclarecimentos de tais fatos.

4. Ao final, requereu uma auditoria nas contas da Prefeitura Municipal de São João da Serra e nas contas da Secretaria Municipal de São João da Serra.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de sua admissibilidade.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

9. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – DFAM para as providencias que entender cabíveis.

Teresina (PI), 1 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.306/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DENUNCIANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA
DENUNCIADO:SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. André Lima Portela, em face do Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara Municipal de Teresina, noticiando ausência de transparência na gestão da Câmara Municipal de Teresina.

12. Segundo narrou o denunciante, o gestor vem descumprindo a Lei de Acesso à Informação não disponibilizando dados no sítio eletrônico da Câmara Municipal e desconsiderando reiteradamente protocolos nos quais o denunciante solicitou o nome, o cargo, a lotação, a vinculação e a remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020.

13. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars determinando o fornecimento das informações solicitadas, e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência.

14. Após análise de admissibilidade, o gestor foi citado e apresentou contestação.

15. Remetidos à Secretaria do Tribunal, esta emitiu relatório constante à peça n.º 19.

16. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que requereu:

a) o sobrestamento do feito, até que seja julgado o mérito do Mandado de Segurança n.º 0835919-46.2019.8.18.0000, o qual se encontra em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, em razão da verificação de litispendência (art. 337, §§ 1º e 3º CPC/2015), e da conexão (art. 55, caput e § 3º do CPC/2015), verificada nos autos desta denúncia com o referido mandamus impetrado naquele juízo;

b) o retorno dos autos ao MPC para apreciação do mérito desta denúncia, após o julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 0835919-46.2019.8.18.0000 em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina.

17.É o relatório. Passo a decidir.

18. Verifica-se, no caso em comento, que o Mandado de Segurança n.º 0835919-46.2019.8.18.0000 em trâmite no judiciário, tem a mesma causa de pedir da presente denúncia.

19. Ademais, vislumbra-se a possibilidade de haver a prolação de decisões conflitantes, caso o mérito desta denúncia seja analisado no âmbito desta Corte de Contas, antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0835919-46.2019.8.18.0000, que atualmente encontra-se em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina.

20. Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e determino o SOBRESTAMENTO da presente denúncia, até decisão de mérito do Mandado de Segurança em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina.

21. Publique-se.

22.Após, retornem-se os autos a este gabinete para sobrestamento.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

09/12/2021 (QUINTA-FEIRA) - 11:00H

PAUTA Nº 02/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao disposto no art. 86 do Regimento Interno do TCE/PI, Resolução TCE/PI n° 03/2011, convoca **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no Plenário deste Tribunal, no dia 09 de dezembro de 2021, às 11:00h, para discussão e deliberação acerca do posicionamento a ser adotado com relação aos processos de Aposentadoria, em tramitação nesta Corte de Contas, cuja matéria contemple **TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS** - Súmula TCE/PI n° 05.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 03/12/2021.